

TC 021.723/2014-1

Apenso: TC 028.818/2014-8 (Solí)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São José da Tapera/AL

Responsáveis: Edneusa Pereira Ricardo (CPF 483.104.334-68); José Antônio Cavalcante (CPF 469.293.044-68); Jarbas Pereira Ricardo (CPF 724.013.624-87); Marroquim Engenharia Ltda. (CNPJ 04.263.057/0001-34); Nativa Construtora Ltda. (CNPJ 11.455.379/0001-40).

Procuradores constituídos nos autos: Marcos Guerra Costa - OAB/AL 5998; Lorena Ayres de Moura - OAB/AL 12.315 (peças 41 e 42).

Advogado ou procurador nos autos: não há.

Proposta: retificação do Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara

1. A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal, em Sessão Ordinária de 19/9/2017, prolatou o **Acórdão 8.800/2017** (peça 78), por meio do qual julgou irregulares as contas dos responsáveis Sr. José Antônio Cavalcante, Sr. Jarbas Pereira Ricardo, e das empresas Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34) e Nativa Construtora Ltda., condenando-os ao pagamento dos débitos ali descritos e aplicou-lhes a multa prevista nos arts. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

2. Da análise do mencionado *Decisum* verificou-se inexatidão material no nome da empresa Nativa Construtora Ltda., nos itens 3, 9.2 e 9.5, uma vez que em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, o nome da empresa não está cadastrado como EPP.

3. Verifica-se também erro material no preâmbulo do item 9.6 e no nome da Procuradoria da República no item 9.11, além da falta do termo “abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos” nos itens 9.4 e 9.5 considerando que existe o crédito no item 9.5.

4. Com efeito considerando que os itens foram grafados nos termos a seguir, faz-se necessárias suas retificações:

a) Itens 3, 9.2 e 9.5 **onde se lê:** Nativa Construtora Ltda. EPP, **deve-se ler:** Nativa Construtora Ltda.;

b) Itens 9.4 e 9.5 **onde se lê:** (...) até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, **deve-se ler:** até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos;

c) Item 9.6 **onde se lê:** desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, **deve-se ler:** desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento;

d) 9.11 **onde se lê:** Procuradoria da República no Estado do Pará, **deve-se ler:** Procuradoria da República no Estado de Alagoas.



5. Desta forma, faz-se necessária a remessa dos autos para a **douta Procuradoria** e posteriormente ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo, com a proposta de que seja determinada a retificação da inexatidão material, dos itens 3, 9.2, 9.5, 9.6 e 9.11 do **Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara**, nos termos acima indicados, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU

Secex/AL, 27 de setembro de 2017
(assinado eletronicamente)
Margarida B. Ferreira
TEFC – matrícula 2520-8